



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 41 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 29/01/2004**

**PROCESSO Nº 1/2658/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200307686
RECORRENTE: MEIA-SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: Embaraço à Fiscalização. Auto de Infração IMPROCEDENTE, vez que a autuada apresentou parte dos documentos exigidos no prazo. A 1ª Câmara por unanimidade de votos, decidiu reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando improcedente a ação fiscal, segundo parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa deixou de entregar, no prazo solicitado, livros contábeis – Diário, Razão, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 e documentos probantes dos referidos lançamentos contábeis.

A não exibição da documentação solicitada caracteriza embaraço à fiscalização conforme previsto no art. 815 do Decreto 24.569/97, ensejando a multa mencionada no art. 878, VIII, “c” do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

VOTO:

A empresa deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente, no prazo estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. Na instância singular o processo foi julgado procedente.

Verifica-se no auto que parte dos documentos solicitados pela fiscalização foram entregues no prazo estipulado, com exceção dos livros contábeis.

Quanto aos livros contábeis – Diário, Razão e extratos bancários – não fez por não tê-los de forma desmembrada dos demais registros contábeis, por conta da centralização na matriz.

O fato da empresa apresentar requerimento solicitando dilatação de prazo para providenciar o restante dos documentos, evidencia a intenção da recorrente em cooperar com a fiscalização na entrega do restante dos documentos exigidos.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe o provimento, para modificar a decisão de procedência proferida na 1ª instância, julgando improcedente a presente ação fiscal, segundo o parecer da d. PGE.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MEIA-SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2.004.

Verônica Condina Bernardo
Verônica Condina Bernardo
PRESIDENTE

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR

Márcio Marcelo A. Marques Neto
Márcio Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO